



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.011765/99-29  
Recurso nº : 131.242  
Sessão de : 25 de janeiro de 2006  
Recorrente(s) : INACI INSTITUTO NACIONAL DE CULTURA  
INTEGRAL S/C. LTDA.  
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

## RESOLUÇÃO Nº 301-01.521

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANFAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional o Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10880.011765/99-29  
Resolução nº : 301-01.521

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, 05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/SP, que manifestou-se pela improcedência da mesma (fls. 32 e verso).

De acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto n 70.235/1972, com a nova redação dada pela Lei n 8.748/1993, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 01 a 12), através do seu procurador, Antonio Ary Franco Cesar, OAB/SP 123.514, com procuração à fl. 27, alegando, em síntese:

1. A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, no seu art. 179 procurou estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas de grande porte, microempresas e empresas de pequeno porte. A Lei nº 9.317/1996 que instituiu o SIMPLES estabelece em seus art. 3º e 8º que as empresas enquadradas na definição de microempresas ou empresas de pequeno porte podem optar a qualquer momento pela inscrição no SIMPLES.

2. O art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/1996 determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços quando forem sociedades de profissionais liberais, não obstante enquadrarem-se na definição de microempresas ou empresas de pequeno porte, não podem optar pela inscrição no SIMPLES.

3. Da simples observação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 verifica-se que o mesmo é inequivocamente inconstitucional. Definiu o que seriam microempresas e empresas de pequeno porte, no entanto, foi além do que poderia, quando impôs restrições inconstitucionais.

4. O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 afronta de forma inequívoca os art. 5º, *caput* e 150, II da Constituição Federal ao proibir que pessoas jurídicas prestadoras de serviços, cuja prestação é condicionada à habilitação profissional legalmente exigida optem pela inscrição no SIMPLES, estabelecendo tratamento desigual entre pessoas jurídicas na mesma situação.

Processo nº : 10880.011765/99-29  
Resolução nº : 301-01.521

5. A criação do SIMPLES ocorreu para fosse obedecido justamente o Princípio da Capacidade Contributiva, uma vez que as microempresas e as empresas de pequeno porte não possuem a mesma capacidade contributiva das grandes empresas. Não obstante a impugnante ser uma empresa de pequeno porte está sendo impedida de optar pela inscrição no SIMPLES.

6. O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 elenca de forma expressa as pessoas jurídicas impedidas de optarem pela inscrição no SIMPLES. Da observação das pessoas jurídicas elencadas no rol do inciso XIII, não se verifica em nenhum momento menção a estabelecimento de ensino regularmente constituído. É regra de hermenêutica incontestável que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Por essa razão, a inclusão da impugnante no rol das pessoas jurídicas impedidas de optarem pelo SIMPLES por representar interpretação ampliativa de exceção é totalmente descabida.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”**

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, pela petição de fls. 43/62.

É o relatório.

Processo nº : 10880.011765/99-29  
Resolução nº : 301-01.521

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Verifico, preliminarmente, que não consta dos autos o Ato Declaratório de exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES.

Dada a relevância de tal instrumento processual, relevância esta dada pela própria Lei instituidora do SIMPLES – 9.317/96 – que inclusive estabelece requisitos formais de validade a serem consideradas na sua emissão, entendo que deva o presente processo ser devolvido à repartição de origem para que este seja juntado aos autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator